

30/06/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 687.756 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
AGDO.(A/S) : **JOEL GOMES COSTA**
ADV.(A/S) : **MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO E OUTRO(A/S)**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. EXECUÇÃO DE PENALIDADE IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO ARE 823.347-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 768).

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro DIAS TOFFOLI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

30/06/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 687.756 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
AGDO.(A/S) : **JOEL GOMES COSTA**
ADV.(A/S) : **MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário ao fundamento de que o Ministério Público não possui legitimidade para executar penalidades impostas pelo Tribunal de Contas.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que (a) no RE 223.037/SE, Relator Min. Maurício Corrêa, questionava-se a legitimidade do Tribunal de Contas e do Ministério Público que atua nesse órgão para executar suas decisões, e não do Ministério Público dos Estados; (b) trata-se de instituições distintas, mormente em razão do fato de que o Ministério Público de Contas não pode atuar perante o Poder Judiciário; (c) a execução da decisão condenatória do Tribunal de Contas, pelo órgão ministerial, tem por finalidade o ressarcimento ao erário, em defesa do patrimônio público, uma de suas funções institucionais previstas no artigo 129, III, da Carta Magna; (d) há decisões monocráticas de Ministros desta Suprema Corte em sentido contrário.

É o relatório.

30/06/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 687.756 MARANHÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, em execução de multa imposta ao recorrente pelo Tribunal de Contas Estadual, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para a cobrança judicial da dívida (fls. 225/230).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição, a parte recorrente aponta ofensa aos artigos 5º, XXXIV, *a*, XXXV, LIV, LV; 93, IX; 129, II, III, e IX; 131; e 132, da Carta Magna, sustentando, em síntese, que (a) com a nova ordem constitucional, o Ministério Público não é órgão representativo do Poder Executivo; (b) a decisão contraria a jurisprudência dominante desta Suprema Corte (fls. 260/276).

Em contrarrazões, a parte recorrida alega, preliminarmente, que não houve a demonstração da repercussão geral da matéria. No mérito, argumenta que o Ministério Público tem, como uma de suas funções institucionais, a defesa do patrimônio público (artigo 129, III, da CF), podendo, inclusive, ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas, conforme previsão expressa na Lei Orgânica do Ministério Público (artigo 25, VIII, da Lei 8.625/93).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 301/304).

2. A demonstração de repercussão geral foi adequada e suficiente, enfocando a relevância do ponto de vista jurídico, tendo em vista a suposta divergência do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência desta Corte, o que

RE 687756 AGR / MA

supre o requisito a teor do artigo 543-A, § 3º, do CPC.

3. A irresignação merece prosperar. A jurisprudência desta Corte, em casos idênticos, firmou-se no sentido de que o Ministério Público não possui legitimidade para executar penalidades impostas pelo Tribunal de Contas. Precedentes:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. BENEFICIÁRIO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ação de execução de penalidade imposta por Tribunal de Contas somente pode ser ajuizada pelo ente público beneficiário da condenação. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 606.306 AgR/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 27/11/2013.

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Legitimidade para executar multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE). 3. O artigo 71, § 3º, da Constituição Federal não outorgou ao TCE legitimidade para executar suas decisões das quais resulte imputação de débito ou multa. 4. Competência do titular do crédito constituído a partir da decisão – o ente público prejudicado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 826.676 AgR/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 24/02/2011.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL.

RE 687756 AGR / MA

INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. RE 223.037/SE, Relator Min. MAURÍCIO CÔRREA, Tribunal Pleno, DJ de 02/08/2002.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Adite-se que a orientação jurisprudencial que fundamentou o julgado impugnado foi recentemente reafirmada, em sede de repercussão geral, na análise do ARE 823.347-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 28/10/2014, Tema 768), no qual se assentou que, “quanto às condenações patrimoniais impostas pelos Tribunais de Contas (art. 71, § 3º, CFRB/88), somente o ente público beneficiário possui legitimidade ativa para a propositura da respectiva execução”. Confira-se a ementa desse julgado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da

RE 687756 AGR / MA

questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário. 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 687.756

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGDO.(A/S) : JOEL GOMES COSTA

ADV.(A/S) : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 30.06.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária